

3 1761 06576822 8


BRIEF

LF

0003901

Distribuido ao Parlamento
em 4-7-919.

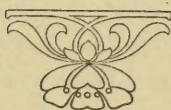
**Os
perdões de acto**



Digitized by the Internet Archive
in 2010 with funding from
University of Toronto

Os perdões de acto

ap →
do sr. Leonardo Coimbra, (n)
emquanto
foi Ministro da Instrução Pública



Brief
LF
0003901

COIMBRA
Tipografia França Amado
1919

Os factos e documentos contidos neste folhêto são destinados a elucidar o professorado superior portugêz e o público em geral ácerca dos *perdões de acto concedidos pelo sr. Leonardo Coimbra*, enquanto foi ministro da Instrução Pública.

A notícia de que alguns dêsses *perdões de acto* haviam sido concedidos por meros despachos ministeriais, lançados sôbre requerimentos e nem sequer publicados na fôlha oficial, assombrou um grande número de pessoas de boa-fé, que, sem documentos à vista, se recusavam a crêr que, em 1919, e com o actual regimen de ensino, pudessem distribuir-se perdões de acto e — o que é mais — que, sendo o perdão de acto uma dispensa da Lei, o sr. Leonardo Coimbra se atrevêsse a dispensar o cumprimento dela por meio de despachos!

Pois tudo isso se fez!

Os perdões de acto no antigo regimen de freqüência obrigatória

É claro que o primeiro facto escandaloso é o próprio pensamento de conceder perdões de acto nêste ano de 1919, e com o actual regimen

de cursos livres, isto é, *sem frequência obrigatória*.

Um perdão de acto em regimen de frequência obrigatória era já para estranhar, mas poderia, em extraordinários casos, desculpar-se. Com efeito, dados êstes casos, o júri ou os conselhos escolares tinham na frequência e nas notas de aproveitamento durante o ano uma certa base para verificar se o aluno estava ou não *habilitado* a passar ao ano immediato, independentemente da prestação de provas de exame. E note-se, justamente, que os *perdões de acto* concedidos noutros tempos eram, em geral, de carácter restricto, applicando-se unicamente a determinadas classes de alunos, ou àqueles que os conselhos escolares julgassem *habilitados*. Tudo isto dava uma tal ou qual base de moralidade a êsses *perdões de acto* que, todavia, se consideraram tão prejudiciais ao ensino e à educação da mocidade que desde 1852 nunca mais foram concedidos, nem supplicados sequer pela Academia (1).

(1) Desde a reforma pombalina em 1772 até ao comêço do ano lectivo corrente houve vários perdões de acto, muito irregularmente intervelados.

Aparecem primeiro seis perdões de acto successivos em cada um dos anos lectivos que vão de 1789-90 a 1794-95.

Seguem-se os perdões de acto concedidos pelos diplomas seguintes: avisos régios de 11 e 21 de outubro de 1809, ordem régia de 13 de março de 1817, carta régia de 3 de maio de 1819, decreto de 8 de março de 1833, carta de lei de 20 de outubro de

Uma portaria notável

Dissémos que, desde 1852, nunca mais foi supplicado pela Academia perdão de acto algum. E crêmos ter dito a verdade. É necessário porém acrescentar-se que, em 1864, cinco estudantes da Universidade de Coimbra lembraram-se de requerer perdão de acto, em comemoração do nascimento do príncipe D. Carlos. Não se fez esperar a resposta. Com efeito, ao requerimento seguiu-se a seguinte portaria, referendada pelo Duque de Loulé, e cujos termos são para aplicar em todas as épocas. Ei-la :

« Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação de alguns estudantes da Universidade de Coimbra, pedindo isenção de fazer os actos no actual anno lectivo, graça que os mesmos alumnos sollicitam em commemoração do nascimento de Sua Alteza o príncipe real o senhor D. Carlos ; e

Considerando que os mais gratos testemunhos de respeito que a mocidade esperançosa da Universidade pôde dar pelo feliz natalicio do príncipe real, são os exemplos de aproveitamento nos seus estudos e todas as demais provas de que serão dignos um dia, ao entrarem na vida publica, de merecer a confiança do rei e da nação ;

1834, carta de lei de 9 de abril de 1838, decreto da junta provisória do Pôrto de 16 de outubro de 1846, portaria de 6 de maio de 1851 e decreto de 25 de abril de 1852.

Considerando que da isenção dos exames nunca resultam para os estudantes verdadeiras vantagens, senão graves inconvenientes; porque os bons folgam sempre de dar provas publicas da sua aptidão para justificarem o direito que possam ter ás condecorações academicas, e os incapazes de dar essas provas, tendo de transitar para os annos ulteriores dos seus cursos, ver-se-hão depois nos actos d'esses annos na impossibilidade de dar conta de si, em consequencia da ligação das materias dos cursos, sendo dos mais graves resultados uma reprovação nessas circumstancias, porque quasi os impossibilita de se rehabilitarem, por causa do grande numero de disciplinas que são obrigados a estudar;

Considerando que a concessão da dispensa dos exames dos alumnos da Universidade seria uma excepção, que os collocaria numa situação menos airoza ao lado dos alumnos dos outros estabelecimentos litterarios e scientificos, que não pediram tal dispensa;

Considerando que, sendo o requerimento assignado apenas por cinco estudantes, sem a declaração de representarem a academia, nem de serem delegados d'ella, se mostra que o pedido a que se refere o mesmo requerimento, deixa de exprimir o voto não só da maioria dos estudantes da Universidade, mas nem sequer de uma parte importante d'elles; podendo deduzir-se d'este facto que a academia em geral reconhece o anachronismo de uma medida contraria aos verdadeiros principios da instrucção;

Considerando finalmente que a isenção dos actos é uma dispensa de lei, que não cabe nas attribuições do poder executivo:

Ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar que não pode ser concedida a dispensa dos actos requerida pelos supplicantes.

O que assim participa ao reitor da Universidade de Coimbra para os efeitos devidos.

Paço da Ajuda, em 25 de abril de 1864. — *Duque de Loulé.* »

Os perdões de acto de agora

Ha mais de meio seculo que estava, pois, posta de parte a lembrança de *perdões de acto*; e quem haveria de cuidar que essa lembrança podesse ser avivada?

Pois avivou-a o sr. Leonardo Coimbra, e vai ver-se em que repugnantes termos!

Note-se, desde já, que das 8 providencias que distribuiram perdões de acto, 7 delas destinam-se *exclusivamente aos estudantes da Universidade de Coimbra.*

Comecemos então; e, porque são essas as ignoradas pelo publico, occupemo-nos tão sómente das dispensas de exame concedidas por despachos ministeriais.

1.º

Despacho ministerial de 20 de março de 1919 (1)

O primeiro despacho ministerial concedendo dispensa de exame tem a data de 20 de março de 1919, e é destinado aos estudantes da Facul-

(1) *Vide* documento n.º 1.

Este despacho não é da autoria do sr. Leonardo Coimbra, mas sim do seu antecessor na mesma pasta, o sr. Domingos Leite Pereira.

dade de Direito da Universidade de Coimbra. Dispensa-os das provas orais, e considera-os aprovados apenas com as provas escritas.

Esta dispensa de exame pretende justificar-se com a « situação verdadeiramente excepcional em que se encontrava a Faculdade de Direito ».

Ora é necessário explicar o seguinte: os alunos a que êle se refere, deveriam ter feito os seus exames de Estado na época que começou em outubro de 1918.

Sobreveiu a epidemia pneumónica, e os exames foram adiados, assim como a abertura da Universidade. Extinta a epidemia e reaberta a Universidade, começaram os exames, e numerosos estudantes — a maior parte dêles — iniciaram e concluíram as suas provas escritas e orais. Os estudantes retardatarios, que se encontravam nessa altura apenas com as provas escritas, em vista dos acontecimentos que se deram no Porto, e depois em todo o Norte, nos fins de Janeiro, requereram aos juris o adiamento dos exames, dada a excitação dos espiritos e intranquilidade da cidade. Não deixaram os professores de dar as suas aulas; mas condescenderam em adiar os exames, a pedido, já está dito, dos examinandos.

Antes de estar marcado novo dia para recommço do serviço, mas extinta já a revolução do Norte, dirigiram-se alguns examinandos ao ministro da Instrução Publica pedindo-lhe um *perdão*

de acto. O ministro teve, é certo, a deferencia de enviar o requerimento à consulta da Faculdade, e esta, em conselho, deu parecer contrário à dispensa das provas orais. O ministro concedeu-a.

Resta ver em que circunstâncias . . .

Os exames de Estado na Faculdade de Direito compõem-se de provas escritas e provas orais. As provas escritas são julgadas separadamente das provas orais, excepto no primeiro exame. As provas escritas, sendo sorteadas as cadeiras sôbre que versam, vêem a recair, termo médio, em *um terço apenas* das cadeiras e cursos sôbre que há depois interrogatório oral. Para ser admitido à prova oral basta que o aluno tenha a classificação de 10 valores em *uma* das duas provas escritas que tem de fazer.

Pois foi concedida dispensa de provas orais aos que, tendo feito as provas escritas, deveriam submeter-se às orais.

Desta forma, todos os estudantes com classificação de 10 valores em *uma* das provas escritas foram, por êste despacho, dispensados das provas orais e considerados aprovados. Até esta altura, já se aproveitaram dêste despacho 66 estudantes.

Não temos mais nada que dizer . . .

2.º

Despacho ministerial de 12 de maio de 1919 (1)

O segundo despacho ministerial contendo dispensa de Exame tem a data de 12 de maio de 1919, e destinou-o o sr. Leonardo Coimbra também exclusivamente aos estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Êste dispensa de todas as provas, escritas e orais, dos Exames de Estado, os alunos dessa Faculdade que houvessem requerido o seu exame em outubro, mas que não tivessem chegado a prestar as provas escritas... *por motivo atendivel.*

Ê assim mesmo — e dêle se aproveitaram já, até esta data, 59 estudantes.

Parece não poder ser excedido, pois não é assim?

Pois foi-o!

3.º

Despacho ministerial de 5 de junho de 1919 (2)

Foi-o, com efeito. Por despacho ministerial de 5 de junho de 1919, o sr. Leonardo Coimbra dispensava uma vez mais os estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra de todas as provas escritas e orais dos Exames de Estado que nem sequer houvessem

(1) *Vide* documento n.º 2.

(2) *Vide* documento n.º 3.

requerido, uma vez que provassem não os haver requerido em outubro . . . por motivo de doença!

Dêste despacho se aproveitaram já, até à data, 118 estudantes.

. . .E há pior ainda!

4.º

Despachos ministeriais de (?) de junho de 1919 (1)

Com efeito, por despachos não datados, o sr. Leonardo Coimbra excedia-se a si proprio. Como? Deferindo o requerimento transcrito adiante, como documento n.º 5.

Tratava-se de um aluno que, tendo feito prova escrita e oral do primeiro exame de Estado, fora *reprovado* pelo respectivo juri. Que faz o estudante? Declara em requerimento ao ministro que ficou *esperado* nesse exame, quando a verdade é que ficára *reprovado* (visto nos exames de Estado não haver « esperas ») e requiere-lhe que, uma vez que prestou a prova escrita, seja . . . *dispensado da prova oral*, ao abrigo do despacho ministerial de 20 de março de 1919. O reitor, sr. Coelho de Carvalho, informa favoravelmente! O ministro, sr. Leonardo Coimbra, *defer*!!

Desta sorte, um aluno que fizera o seu primeiro exame de Estado completo, e fora *reprovado* pelo respectivo juri, recebe do sr. Leonardo

(1) Vide documento n.º 4.

Coimbra a anulação da reprovação — e a aprovação em seguida!

Note-se que, neste primeiro exame, a prova escrita só é classificada em conjuncto com a prova oral e não tem por isso classificação propria. Assim, um aluno reprovado por um juri obtem a anulação da reprovação e, com uma prova escrita que, por lei, não pode ter classificação, passa de reprovado . . . a dispensado da prova oral!

Analogo despacho do ministro obteve outro aluno.

Consumados êstes escândalos, succedeu o que era de prever . . .

Atraz destes, vieram então outros estudantes reprovados nas provas orais. O reitor Coelho de Carvalho, à sombra do despacho do ministro, anula-lhes as reprovações dadas pelos juris e . . . dispensa-os das provas orais!

Mas faz mais! Ao abrigo ainda (?!) dêste despacho, êsse reitor concedeu dispensa de exame de Estado até mesmo aos examinandos que haviam ficado reprovados logo nas provas escritas! Foram anuladas dêste modo até agora 18 reprovações com dispensa de novas provas.

Agora, com franqueza, é que parece não poder existir pior . . .

Despachos ministeriais de 11 de junho de 1919 (1)

Pois há!

São os despachos ministeriais de 11 de junho de 1919, lançados sôbre informações do reitor, em requerimentos de estudantes de preparatórios médicos na Universidade de Coimbra.

Um estudante que se matriculara no curso de preparatórios médicos *antes da nova reforma de 1914*, e que não fizera ainda o respectivo exame, requer ao sr. Leonardo Coimbra . . . dispensa de todas as provas dêsses preparatórios. O sr. Leonardo Coimbra pelo primeiro dêsses despachos de 11 de junho defere, e ordena que se estenda essa dispensa a todos os alunos em egualdade de circunstâncias.

Outros estudantes, que se matricularam no referido curso de preparatorios medicos no ano lectivo de 1917-1918, mas que « por motivo de doença » não se apresentaram a acto em 1918 nem em 1919, ou que, « pelo mesmo motivo », nem sequer chegaram a require-lo — dirigiram ao sr. Leonardo Coimbra o pedido de dispensa de exame.

Querem saber como informou, por parte da Reitoria, este requerimento o sr. Coelho de Car-

(1) *Vide* documentos n.ºs 5 e 6.

valho? Informou favoravelmente à dispensa de exame.

E deu as suas razões :

1.^a « *No decorrer do curso irão completando os seus conhecimentos ditas disciplinas (sic) tanto como se fizessem exame ».*

2.^a « *O exame decerto não lhes aumentaria o saber ».*

Como despachou o sr. Leonardo Coimbra, ministro da Instrução?

« *Defiro nos termos do parecer do Ex.^{mo} Reitor ».*

Está tudo certo.

... E seguem os documentos.

Documento n.º 1

Despacho ministerial concedendo dispensa das provas orais aos alunos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra que hajam prestado as provas escritas dos exames de Estado e sido impedidos de concluir os seus exames pela anormalidade do momento.

Ministério da Instrução Pública. Direcção Geral do Ensino Superior. Ao Ex.^{mo} Sr. Reitor da Universidade de Coimbra. Lisboa, 21 de Março de 1919. Para conhecimento de V. Ex.^a e devidos efeitos, tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que, atendendo á anormalidade do corrente ano lectivo e á situação verdadeiramente excepcional em que se encontra a Faculdade de Direito dessa Universidade, S. Ex.^a o Ministro, por despacho de ontem, determinou :

1.º Que seja concedida dispensa das provas orais aos alunos que, tendo requerido exame de Estado na época legal e prestado provas escritas, hajam sido impedidos de concluir os seus exames pela anormalidade do momento ;

2.º Que esses alunos sejam considerados aprovados, sem dependência de classificação, para não prejudicar classificações e situações anteriores.

Êste despacho diz respeito unicamente ao presente ano lectivo e aos exames de Estado requeridos na época legal de Outubro, não podendo, por motivo algum, estender-se a concessão feita pelo Ex.^{mo} Ministro a quaisquer outros exames da mesma Faculdade.
— O Director Geral, *J. M. de Queiroz Veloso*.

Documento n.º 2

Despacho ministerial concedendo dispensa das provas escritas e orais dos exames de Estado aos alunos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra que hajam requerido o respectivo exame na época de Outubro de 1918.

Ministério da Instrução Pública. Direcção Geral do Ensino Superior. L.º 7. N.º 255. Urgente. Serviço da República. Ex.º Sr. Reitor da Universidade de Coimbra. Em resposta ao officio de V. Ex.ª, L.º 7, n.º 21, de 6 do corrente, sobre os alunos que não tenham, por motivo atendível, prestado as provas escritas dos exames de Estado da Faculdade de Direito, Sua Ex.ª o Ministro, atendendo ás ponderações de V. Ex.ª, por despacho de 12 do corrente, deferiu a pretensão do aluno interessado e dos que, acaso, se achem nas mesmas circunstâncias, conformando-se com o parecer de V. Ex.ª, emitido no referido officio. Saude e Fraternidade. Direcção Geral do Ensino Superior, 14 de Maio de 1919. — O Director Geral, (a) *J. M. de Queiroz Veloso*.

Documento n.º 3

Despacho ministerial alargando a concessão do despacho anterior ainda aos alunos da mesma Faculdade que nem sequer requereram o respectivo exame, uma vez que provem não o haverem feito "por motivo de doença".

Ministério da Instrução Pública. Direcção Geral do Ensino Superior. L.º 7. N.º 352. Fls. 247. Serviço da República. Ex.º Sr. Reitor da Universidade de Coimbra. Para os devidos efeitos, comunico a V. Ex.ª que Sua Ex.ª o Ministro, por despacho de hoje, deferiu as pretensões dos alunos dessa Universidade, F. . . ,

F..., F..., F... e F..., no sentido de serem abrangidos pelo despacho de 12 de maio último, referente a pedidos de outros académicos, devendo, porem, os mesmos alunos, nos termos da informação de V. Ex.^a, comprovar por atestado médico a impossibilidade que alegam nos seus requerimentos. Esta concessão pode ser aproveitada por outros alunos em igualdade de circunstâncias. Saúde e Fraternidade. Direcção Geral do Ensino Superior, 5 de Junho de 1919. — Pelo Director Geral, (a) *Fernando Kemp Serrão*.

Documento n.º 4

Despacho ministerial anulando uma reprovação dada por um juri de exames de Estado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e aprovando com dispensa de provas orais o referido aluno, cuja prova escrita a lei aliás proíbe seja apreciada separadamente da prova oral.

Deferido, de acordo com o parecer (1) do Ex.^{mo} Reitor.
— *Leonardo Coimbra*.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Ministro da
Instrução Publica

F..., filho de F..., natural de F..., concelho e distrito de Braga, aluno do 3.º ano da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, tendo ficado espedido no exame de Estado da parte fundamental das Sciencias Economicas e Politicas na passada epoca de outubro, vem pedir a V. Ex.^a para ser abrangido no despacho de 20 de março de 1919, visto ter prestado prova escrita, pelo que pede deferimento a V. Ex.^a

Saude e Fraternidade.

Coimbra, 31 de maio de 1919.

(Assinatura).

(1) Trata-se, segundo parece, dum parecer verbal.

Documento n.º 5

Despacho ministerial dispensando do Exame de Zoologia e Botânica Médica, Física e Química biológicas os alunos da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra que tenham a frequência com aproveitamento nas referidas cadeiras.

Ministério da Instrução Publica. Direcção Geral do Ensino Superior. L.º 7. N.º 356. Fls. 249. Serviço da Republica. Ex.º Snr. Reitor da Universidade de Coimbra. Tendo o aluno F. . . , da Faculdade de Medicina dessa Universidade (nova reforma), requerido para ser dispensado do exame de Zoologia e Botânica médica e Física e Química biológicas, visto ter a frequencia com aproveitamento nas referidas cadeiras e ser apenas esta habilitação exigida na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisbôa, regalia de que só gosam os alunos matriculados antes da reforma de 1914, comunico a V. Ex.ª que o Ex.º Ministro, por despacho de hoje, concedeu essa dispensa, que deve aproveitar a todos os alunos em igualdade de circunstancias. Direcção Geral do Ensino Superior, em 11 de junho de 1919. Pelo Director Geral, (a) *Fernando Kemp Serrão*. Visto.

Reg.º L.º 2. N.º 291 a fls. 99. Em 13-6-919. *Luis*.

Documento n.º 6

Teor da informação dada pelo então Reitor da Universidade de Coimbra, B.º Joaquim Coelho de Carvalho e do despacho ministerial, contendo dispensa de exame, lançado sôbre o requerimento a seguir transcrito.

Defiro nos termos do parecer do Ex.^{mo} Reitor. — *Leonardo Coimbra*. 11-6-919.

Ex.^{mo} Sr. Ministro da
Instrução

É minha opinião que, se teem a frequência, e feito já os trabalhos práticos, podem ser dispensados de exame, pois que no decorrer do curso irão completando os seus conhecimentos ditas disciplinas, tanto como se fizessem exame que de certo não lhes aumentaria o saber. *Coimbra*, 10-6-919. *Joaquim Coelho de Carvalho*, Reitor.

Os alunos abaixo assinados, que tiraram a frequência do curso dos Preparatórios Médicos no ano lectivo de 1917-1918, e não compareceram a actos por motivo de doença em qualquer das épocas transactas, e os que pelo mesmo motivo não chegaram a requerer, veem mui respeitosamente pedir a V. Ex.^a para que fiquem dispensados de fazer actos das cadeiras que constituem o dito curso de Preparatórios Médicos (Zoologia, Botânica, Química e Física).

P. deferimento.

(Seguem-se as assinaturas).

Coimbra, 10 de Junho de 1919.

Extracto do jornal "O Reformador"
n.º 10 de 2 de julho de 1919

SUPLEMENTO

Documento A

Concede dispensa de exame de Estado contanto que esse exame não seja o último para a conclusão da formatura aos alunos da Faculdade de Direito que tenham sido chamados para as Escolas Preparatórias de Oficiais Milicianos e comprovem devidamente a sua permanência no exercito.

Decreto n.º 5:787 – LLLL

Considerando que vários alunos dos estabelecimentos de ensino superior, dependentes do Ministério da Instrução Publica, foram obrigados a suspender os seus cursos para ingressarem nas Escolas Preparatórias de Oficiais Milicianos, a fim de seguir para a França ou África;

Considerando que além desses alunos outros houve que, embora não saindo do continente da República, se viram igualmente obrigados, por motivo de serviço militar, a interromper a sua vida académica;

O Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Os alunos das Faculdades de Direito que tenham sido chamados para as Escolas Preparatórias de Oficiais Milicianos, e comprovem devidamente a sua permanência no exercito durante a

guerra, ficam dispensados do exame que requereram em tempo competente, e que deviam fazer na actual época extraordinária a que se refere o decreto n.º 5:449, de 25 de Abril findo, contanto que êsse exame não seja o último para conclusão da formatura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar.

Determina-se, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de maio de 1919. — *João do Canto e Castro Silva Antunes* — *Leonardo José Coimbra*.

(*Diário do Govêrno*, de 10 de maio de 1919, n.º 98, 1.ª série, 24.º suplemento).

Documento B

Dispensa do exame que tinham direito a fazer na época extraordinária a que se refere o decreto n.º 5:449, de 25 de abril findo, contanto que êsse exame não seja o último para conclusão da formatura, os alunos das Faculdades de Direito que comprovem devidamente a sua permanência no exêrcito durante a guerra e dispensa do exame seguinte, contanto que não seja o da conclusão da formatura, os alunos que, estando ao abrigo desta disposição, façam qualquer dos exames e fiquem aprovados.

Por ter saído com inexactidões no n.º 24.º Suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 98, 1.ª Série, de 10 de maio último, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 5:787 — LLLL

Considerando que vários alunos dos estabelecimentos de ensino superior, dependentes do Ministério da Instrução Pública, foram obrigados a suspender os seus cursos para ingressarem nas Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos, a fim de seguirem para França ou África;

Considerando que, além desses alunos, outros houve que, embora não saindo do continente da República, se viram igualmente obrigados, por motivo de serviço militar, a interromper a sua vida académica;

O Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos das Faculdades de Direito que comprovem devidamente a sua permanência no exército durante a guerra, ficam dispensados do exame que tinham direito a fazer na época extraordinária a que se refere o decreto n.º 5:449, de 25 de abril findo, contanto que esse exame não seja o último para conclusão da formatura.

§ único. Os alunos que, estando ao abrigo desta disposição, façam qualquer dos exames e fiquem aprovados, são dispensados do exame seguinte, contanto que não seja o da conclusão da formatura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de maio de 1919.
— *João do Canto e Castro Silva Antunes.* — *Leonardo José Coimbra.*

Documento C

Dispensa do Exame de Estado da parte complementar de sciências jurídicas (exame final) todos os alunos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, que hajam requerido o dito Exame na época extraordinária criada pelo decreto n.º 5.449, de 25 de abril de 1919.

Decreto n.º 5:787 — 5-V

Considerando que na Universidade de Coimbra há vários alunos que foram obrigados a suspender os seus estudos para frequentarem as Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos e seguirem para as campanhas de Africa e França ;

Considerando que, além dêsses alunos, outros há que, embora não tenham saído do continente da República, se viram todavia obrigados, por motivo de serviço militar, a interromper tambem a sua carreira escolar ;

Considerando que há ainda alunos que, não sendo militares e tendo a frequência desde há muito completa dos cinco anos da Faculdade de Direito e que, devendo ter concluído o seu curso na época extraordinária de Março, sómente concedida pelo decreto n.º 5:449, de 25 de Abril de 1919, o não concluíram por motivo dos acontecimentos anormais desenrolados durante a referida época ;

Considerando que êstes alunos, apesar das suas instantes solicitações, até á data presente não foram chamados a exame da parte complementar das Sciências Jurídicas ;

Considerando que esta demora representa já um grande prejuízo para os referidos alunos e que não é lícito agravar :

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Ficam dispensados do exame da parte complementar de Ciências Jurídicas todos os alunos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, que o requereram na época extraordinária, criada pelo decreto n.º 5:449, de 25 de Abril de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.
— *João do Canto e Castro Silva Antunes* — *Domingos Leite Pereira* — *Antonio Joaquim Granjo* — *Amilcar da Silva Ramada Curto* — *Antonio Maria Batista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Junior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luis de Brito Guimarães*.

(*Diário do Governo*, 1.ª Série, n.º 98, 27.º Suplemento, de 10 de Maio de 1919).

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

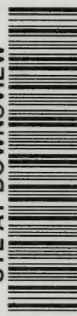
BRIEF

LF

0003901

01822975

UTL AT DOWNSVIEW



D RANGE BAY SHLF POS ITEM C
39 10 01 23 05 004 2